SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093489 - DF (2025/0413529-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELA SUMAN ULHOA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
		MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
		RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
		ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
AGRAVADO	:	EMANOELE TALITA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO - DF069845
		PATRICIA ALMEIDA PROENCA - DF076833
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. *ANIMUS NARRANDI/ CRITICANDI*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se, na via especial, à apreciação de questões de direito, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Do agravo em recurso especial se deve conhecer quando esse impugna, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, superando a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas no sentido da ausência de dolo específico (*animus caluniandi/difamandi/injuriandi*) e do enquadramento das manifestações no âmbito da liberdade de expressão, com *animus narrandi/criticandi/consulendi*, inclusive registrando a insuficiência da identificação implícita para, por si só, caracterizar os delitos contra a honra.

Documento eletrônico VDA60704254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 276dfae6-87e8-423f-ae88-c9aefe6fd4f7

4. A pretensão recursal de reconhecimento de tipicidade e de comprovação do dolo específico, bem como a alegação de invalidez de referências extraprocessuais, demanda reexame do acervo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) não se verifica quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e afasta, de forma motivada, omissão, contradição ou obscuridade, com fundamentação suficiente ao controle do julgado. Precedentes.
6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 276dfae6-87e8-423f-ae88-c9aefe6fd4f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093489 - DF (2025/0413529-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELA SUMAN ULHOA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
		MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
		RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
		ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
AGRAVADO	:	EMANOELE TALITA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO - DF069845
		PATRICIA ALMEIDA PROENCA - DF076833
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. *ANIMUS NARRANDI/ CRITICANDI*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se, na via especial, à apreciação de questões de direito, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

2. Do agravo em recurso especial se deve conhecer quando esse impugna, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, superando a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas no sentido da ausência de dolo específico (*animus caluniandi/difamandi/injuriandi*) e do enquadramento das manifestações no âmbito da liberdade de expressão, com *animus narrandi/criticandi/consulendi*, inclusive registrando a insuficiência da identificação implícita para, por si só, caracterizar os delitos contra a honra.

Documento eletrônico VDA60704401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: e6fc8da7-364c-4e7d-804c-a32c2f10ff6b

4. A pretensão recursal de reconhecimento de tipicidade e de comprovação do dolo específico, bem como a alegação de invalidez de referências extraprocessuais, demanda reexame do acervo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) não se verifica quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e afasta, de forma motivada, omissão, contradição ou obscuridade, com fundamentação suficiente ao controle do julgado. Precedentes.
6. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELA SUMAN ULHOA contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos não teria enfrentado vícios específicos: contradição entre o reconhecimento da identificação implícita e a conclusão pela atipicidade; omissão quanto ao dolo específico; e utilização de dado extraprocessual ("52 mensagens") sem comprovação nos autos, o que configuraria violação do art. 619 do CPP.

Afirma que não pretende revolver provas, mas promover revaloração jurídica das premissas fáticas já reconhecidas pelo acórdão recorrido, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7 do STJ; invoca precedentes e sustenta que a subsunção correta dos arts. 13, 18, 138, 139, 140 e 141, III, do CP, além dos arts. 155 e 156 do CPP, permitiria o conhecimento do especial.

Defende que a identificação implícita da vítima, admitida pelo acórdão, é suficiente para a configuração dos crimes contra a honra, apontando contradição na conclusão pela atipicidade e trazendo precedente em apoio à tese.

Pondera que houve violação do art. 155 do CPP, porque o acórdão teria se apoiado em elementos não judicializados (referência a "52 mensagens"), o que macula a fundamentação e afasta a conclusão pela veracidade dos relatos.

Assevera que o dolo específico resta demonstrado, uma vez que a agravada difundiu conteúdo depreciativo sem checagem técnica, revelando

Documento eletrônico VDA60704401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: e6fc8da7-364c-4e7d-804c-a32c2f10ff6b

voluntariedade e intenção de imputar fatos ofensivos; sustenta, ainda, a presença do nexo causal nos termos do art. 13 do CP.

Entende que a invocação de “utilidade pública” e de liberdade de expressão não afasta a responsabilidade penal quando a informação é atécnica e difundida sem verificação, devendo ser uniformizados os limites jurídicos dessas balizas.

Em contrarrazões, o recorrido alega que do agravo não se deve conhecer por ausência de prequestionamento e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e, superado o óbice, requer seu desprovimento, com manutenção da decisão de inadmissão.

Parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, destacando a inexistência de vícios do art. 619 do CPP, a necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e a não comprovação do dolo específico (fls. 1.275-1.281).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo obter a condenação da querelada pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP).

Contudo, como bem esclarecido pela corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que se colhe do seguinte trecho da decisão impugnada pelo agravo: “Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada transgressão aos artigos 13, 18, inciso I, 138, 139, 140 e 141, inciso III, todos do Código Penal, 155 e 156, ambos do Código de Processo Penal, pois para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher o pleito recursal, seria indispensável reapreciar o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 1.201).

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 1.029-1.031):

Documento eletrônico VDA60704401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: e6fc8da7-364c-4e7d-804c-a32c2f10ff6b

> Disso resulta facilmente a conclusão de que o propósito da Querelada era de alertar suas seguidoras sobre situações de risco envolvendo prejuízo para a saúde e estética decorrentes de procedimentos cirúrgicos realizados, sobretudo, por indicação de blogueiras, sem as devidas precauções. […] Sob esse prisma, não se verifica na conduta da recorrida o animus injuriandi vel difamandi, ou seja, a intenção específica de ofender, limitando-se ao animus consulendi, narrandi e criticandi, não restando configurado delitos contra a honra da Querelante.
> Sobre a identificação implícita da vítima – na documentação postada com a marca d'água da clínica da Querelante no ID 68761293 – não é suficiente para a configuração dos crimes contra a honra, pois não se extrai o dolo específico de ofender a imagem, além de serem verídicas as informações postadas. Ademais, o fato de a Querelada ter respondido às perguntas feitas nos directs […] se insere na órbita do direito à informação (de utilidade pública), não atraindo a incidência das figuras típicas penais..

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024;

Documento eletrônico VDA60704401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: e6fc8da7-364c-4e7d-804c-a32c2f10ff6b

AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 1.276 e 1.280):

> 1. Preliminarmente, da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ Fls. 1118/1126), observa-se que o Tribunal de origem enfrentou todos os argumentos trazidos pela agravante, a fim de concluir pela inexistência dos vícios elencados no art. 619 do CPP, concluindo, ademais, que a oposição de embargos de declaração se deu por mero inconformismo da parte.
> 2. Superada a preliminar; no mérito, para acolher o pleito defensivo de condenação da agravada nos termos da queixa-crime apresentada seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada nesta instância recursal por força do Enunciado de Súmula de nº 7 do STJ. Ademais, da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos (revaloração das provas), observa-se que não restou comprovado o elemento subjetivo dos tipos penais imputados à agravada (dolo), sendo forçosa da manutenção da absolvição.
> [...]
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI E INJURIANDI. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. […] As instâncias de origem concluíram pela inexistência do animus difamandi e injuriandi com fundamento nas provas dos autos, destacando que se verificou apenas o animus narrandi et criticandi. […] devidamente fundamentada a absolvição, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria incursão fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.177.781/DF, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023)

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: e6fc8da7-364c-4e7d-804c-a32c2f10ff6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0413529-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.093.489 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07126868720238070007 7126868720238070007

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELA SUMAN ULHOA
ADVOGADOS	:	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO - DF002542
		MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
		RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
		ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
AGRAVADO	:	EMANOELE TALITA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO - DF069845
ADVOGADA	:	PATRICIA ALMEIDA PROENCA - DF076833
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar - Abandono Intelectual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:09
Código de Controle do Documento: 0A65F578-DC2B-4127-A1D8-46B585648AA3